

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2816/2026/MF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Número: 1.24.001.000119/2026-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DJALMA GUSMAO FEITOSA

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Notícia de Fato autuada para apurar e acompanhar a conclusão das obras do Convênio n. 0613/2014 (SIAFI 679661), firmado entre o Município de Joca Claudino/PB e o Governo Federal, cujo objeto é a construção de um sistema de abastecimento de água no Sítio Montanhas, zona rural da municipalidade. 2. Oficiada, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) prestou informações, tendo o Ministério Público Federal realizado ainda consultas ao Portal da Transparência e análise de relatórios técnicos e fotográficos que constatarem o estado de abandono da obra. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o encerramento da vigência do termo de compromisso em 31/03/2021, sem saldo de recursos federais a liberar ou instrumento vigente a executar; b) a existência de Tomada de Contas Especial (TCE nº 25210.000376/2025-36) para perseguição do ressarcimento ao erário federal, o que exaure o interesse da União quanto à aplicação dos recursos; c) a titularidade municipal do serviço de saneamento básico, visto que o sistema atende exclusivamente a interesse local, conforme previsão constitucional e legal; d) a ausência de interesse jurídico federal concreto e atual para a conclusão física do empreendimento, sendo a defesa do direito coletivo ao saneamento e à saúde de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2823/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Número: 1.14.004.000424/2026-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de pedido de informações sobre procedimento enviado ao Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual, sobre possíveis irregularidades no projeto de assentamento denominado PA ATRACAJU, envolvendo empresa e o serviço de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA. 2. O Ministério Público Federal realizou o encaminhamento de cópia integral dos autos requeridos ao interessado para viabilizar o acesso à informação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) exaurimento do objeto do feito com a devida prestação das informações e entrega de cópias; b) existência de apuração do mérito das irregularidades em procedimento autônomo e específico. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de análise das denúncias de fraude e lesão ao patrimônio público; b) descon sideração de provas novas e essenciais surgidas em vistorias recentes; c) inércia sistemática na condução de investigações conexas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a presente Notícia de Fato teve como escopo delimitado o atendimento de pedido de acesso à informação e fornecimento de cópias de autos, pretensão que restou plenamente satisfeita com o envio do material solicitado. As alegações de mérito acerca de fraudes na poligonal, venda ilícita de terras e irregularidades contratuais são objeto de apuração em procedimento próprio e ainda em trâmite, no qual os novos elementos probatórios apresentados pelo recorrente deverão ser apreciados pelo procurador natural, evitando-se duplicidade investigativa e respeitando-se a independência funcional, não havendo reparos a serem feitos na decisão de arquivamento deste feito específico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 3

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2840/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.007.000235/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no ENEM 2025, relacionada ao suposto vazamento de questões do processo seletivo promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ¿ INEP. 2. Verificou-se que a questão já havia sido apurada pela Procuradoria da República no Ceará, nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.000.002798/2025-11, cujo arquivamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 6ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) há duplicidade de apuração, pois os mesmos fatos já foram examinados em outro procedimento; b) na apuração anterior, não foi comprovado o vazamento integral da prova; c) o INEP anulou preventivamente três questões que apresentavam similaridade com materiais divulgados em redes sociais, preservando a isonomia do certame; d) a aplicação da Teoria da Resposta ao Item ¿ TRI permite neutralizar eventuais assimetrias decorrentes da anulação pontual de questões; e) o INEP está revisando a sistemática de elaboração do exame e do Banco Nacional de Itens ¿ BNI; e f) não foram identificadas evidências de ilegalidade, omissão ou desvio de finalidade nos atos do Ministério da Educação ou do INEP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 4

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2846/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001332/2024-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Federal de Nutrição (CFN), consistentes na manutenção de empregados não efetivos/concursados em cargos em comissão em percentual superior a 50%, em afronta a legislação e as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a alegada insuficiência de vagas em concurso público para regularização da situação. 2. O Conselho Federal de Nutrição foi oficiado e prestou esclarecimentos, apresentando informações e documentos que subsidiaram a expedição de recomendação ministerial, posteriormente integralmente cumprida pela autarquia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o CFN comprovou o cumprimento integral da Recomendação nº 32/2025, promovendo a convocação de candidatos aprovados em concurso público e a recomposição gradual do quadro de pessoal; b) a autarquia alcançou, antes do prazo previsto, aproximadamente 62,16% de ocupação dos cargos de liderança por servidores efetivos/concursados, superando a meta estabelecida; e c) a distorção inicialmente apontada foi revertida mediante a realização do concurso público e a implementação das medidas de reequilíbrio do quadro funcional. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 5

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2835/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.000.000885/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), especificamente quanto à aplicação da porcentagem mínima da complementação-VAAT na educação infantil no exercício de 2023 pelo município de Águas Lindas de Goiás/GO. 2. Oficiados, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Tribunal de Contas da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de processos de controle ou fiscalização no banco de dados do TCM-GO relacionados à complementação do VAAT no exercício de 2023; b)

constatação de que o município aportou 81,23% dos recursos na educação infantil, superando o patamar mínimo de 50% exigido pelo art. 212-A, inciso V, alínea b, da Constituição Federal; c) ausência de registros de auditorias ou instrumentos de controle no âmbito do TCU relativos aos referidos repasses federais; d) falta de elementos que evidenciem desvio de finalidade ou uso indevido das verbas que demandem a atuação do Ministério Público Federal (MPF), nos termos da Nota Técnica nº 01/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2847/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002444/2025-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS CONSELHOS PROFISSIONAIS

1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE-GO), consistentes na alegada utilização de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas permanentes, especialmente nas áreas de Tecnologia da Informação e Contabilidade, em detrimento da realização de concurso público. 2. O CORE-GO e o Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) foram oficiados e prestaram esclarecimentos, apresentando informações e documentos acerca da estrutura administrativa, das atribuições dos cargos e da situação funcional das áreas objeto da representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram identificados elementos aptos a demonstrar que o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação estivesse sendo utilizado para substituir o cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação, uma vez que as atividades técnicas são desempenhadas por empresa especializada e o cargo em comissão possui atribuições de direção e chefia; b) quanto a área de Contabilidade, verificou-se que a vacância do cargo efetivo de Contador decorreu do falecimento de seu ocupante, tendo a Administração adotado solução provisória para assegurar a continuidade do serviço, sem evidências de substituição permanente do cargo efetivo por cargo em comissão; c) a realização de novo concurso público após o encerramento da vigência do certame em curso insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e, por si só, não caracteriza desvio de finalidade; e d) inexistem indícios de substituição permanente de cargos efetivos previstos no Plano de Cargos e Salários ou de desvirtuamento das atribuições dos cargos de chefia da estrutura administrativa do CORE-GO, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2836/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001873/2026-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível adoção, pelo Instituto René Rachou (FIOCRUZ Minas), de orientação administrativa ou prática institucional consistente na restrição indevida de acesso de interessados a processos administrativos mediante invocação genérica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. Oficiado, o FIOCRUZ Minas prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a restrição de acesso decorre da natureza das informações constantes dos processos e encontra amparo na legislação vigente; b) inexistência de elementos que indiquem a adoção de procedimento arbitrário ou utilização indevida da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como mecanismo para impedir o exercício do direito de acesso à informação; c) a pretensão individual de obtenção de acesso a autos específicos não se insere na esfera de atuação do Ministério Público Federal por versar sobre direito individual disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de vício de desvio de enquadramento jurídico ao aplicar o regime da Lei de Acesso à

Informação em detrimento da Lei nº 9.784/1999; b) recusa injustificada da administração em adotar a técnica de tarjamento ou anonimização de dados de terceiros para permitir a vista do mérito processual; c) violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação das decisões administrativas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação da Fiocruz observou os parâmetros do art. 46 da Lei nº 9.784/1999, que ressalva o acesso a dados de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade. Restou demonstrado que foi garantido ao recorrente o acesso às informações de sua titularidade, inexistindo prova de conduta manifestamente ilegal ou abusiva por parte da Administração. Ademais, a jurisprudência pátria estabelece que a proteção conferida pela LGPD impõe limites ao acesso indiscriminado a dados pessoais de servidores, sob risco de dano inverso, não havendo elementos novos nas razões recursais capazes de infirmar a conclusão pelo arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 8

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2831/2026/MF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.009873/2026-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto atendimento inadequado, arrogância e recusa de identificação por parte de chefia de unidade administrativa durante tentativa de protocolo de pedido de aposentadoria. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) prevalência de interesse individual na manifestação narrada; b) inexistência de elementos que indiquem extensão de lesão coletiva ou difusa; c) ausência de indícios de falha sistêmica ou irregularidade administrativa de caráter geral. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) perpetuação de arbitrariedade pela chefe da unidade ao recusar identificação pessoal e funcional; b) atendimento desatencioso e despreparado que culminou no encerramento do procedimento sem análise adequada; c) necessidade de aplicação de medidas corretivas de postura à servidora por não portar crachá e agir com desatenção. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia relatada restringe-se a um episódio isolado de insatisfação pessoal com o atendimento recebido em repartição pública, o que caracteriza natureza nitidamente individual e privada. O Ministério Público Federal não detém atribuição para intervir em querelas administrativas de cunho disciplinar ou interpessoal que não apresentem reflexo coletivo ou dano social relevante. Eventual descumprimento de deveres funcionais, como o uso de identificação, deve ser dirimido pelas instâncias de controle interno ou ouvidoria do próprio órgão, não cabendo a esta instituição atuar na tutela de direitos individuais disponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 9

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2851/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.26.000.003656/2023-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo MP-CE, para apurar o desabastecimento de água e a falta de acesso seguro à água potável na Vila Produtiva Rural (VPR) Malícia, localizada entre os municípios de Salgueiro e Penaforte/PE, instituída pelo Governo Federal, durante a execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco pelo Ministério da Integração Nacional. 2. O Município de Penaforte, que se propôs a colaborar com a situação, informou que, tão logo tomou conhecimento das condições do referido poço, iniciou um plano de contingência para assegurar o

direito ao acesso à água potável da população afetada. Informou que já disponibiliza, de forma regular e ininterrupta, um caminhão-pipa devidamente abastecido com água própria para o consumo humano. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a medida adotada pela Prefeitura Municipal de Penaforte contempla a situação enfrentada pelos moradores da Vila Malícia, em observância ao caráter de urgência da demanda, visando à mitigação da ocorrência que representa risco imediato à saúde pública da população. Desse modo, reconhecida e corrigida a irregularidade, o presente procedimento perdeu o objeto, não restando elementos para a continuidade da atuação do MPF. 4. Sem notificação de representante por ausência de dados para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 10

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2874/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.000437/2025-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Matias Olímpio/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Matias Olímpio/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 11

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2848/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.001018/2025-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obras públicas paralisadas que receberam repasses de recursos federais, localizadas nos Municípios de Picos/PI, São Miguel do Tapuio/PI, José de Freitas/PI e Jacobina do Piauí/PI. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações acerca da situação das seguintes obras: adequação de estrada vicinal (Picos/PI); construção e equipagem da Casa da Mulher Brasileira ; Tipo IV (Picos/PI); reforma do estádio de futebol (José de Freitas/PI); pavimentação asfáltica e recapeamento de vias (José de Freitas/PI); construção de ginásio poliesportivo (José de Freitas/PI); construção de terreno da creche ; PAC 2 (São Miguel do Tapuio/PI); e Escola ; Projeto Próprio (Jacobina do Piauí/PI). Também foram oficiados os Municípios envolvidos, as Secretarias de Educação e de Esportes do Estado do Piauí e o Ministério das Cidades, que apresentaram esclarecimentos e documentos sobre a execução, paralisação, cancelamento, prestação de contas e as medidas adotadas para a retomada ou regularização dos empreendimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as obras de adequação de estrada vicinal (Convênio nº 10214/2021 ; Picos/PI) e de reforma do estádio de futebol (Convênio nº 44258/2010 ; José de Freitas/PI) foram concluídas, encontrando-se pendentes apenas providências relacionadas à prestação de contas; b) as obras de construção e equipagem da Casa da Mulher Brasileira ; Tipo IV (Convênio nº 22810/2021 ; Picos/PI), de pavimentação asfáltica e recapeamento de vias (Convênio nº 25064/2020 ; José de Freitas/PI), de construção do ginásio poliesportivo (Convênio nº 46013/2012 ; José de Freitas/PI) e de construção do Terreno da Creche ; PAC 2 (PAC 8975/2014 ; São Miguel do Tapuio/PI) permanecem em execução ou com medidas administrativas em andamento para viabilizar sua retomada, reprogramação financeira ou conclusão; c) as obras PAC 2 ; U.E. Urbano Eulálio (Convênio nº 8187/2014 ; Picos/PI), U.E. Petrônio Portela (Convênio nº 23816/2013 ; Picos/PI) e U.E. Coelho Rodrigues (Convênio nº 8187/2014 ; Picos/PI) foram canceladas, tendo havido devolução integral dos recursos federais recebidos, sem indícios de irregularidades na aplicação das verbas; d) quanto a obra da Escola ; Projeto Próprio (Convênio nº 8188/2014 ; Jacobina do Piauí/PI), verificou-se que, embora conste pendência

administrativa junto ao sistema da SEDUC/PI, a edificação principal encontra-se apta ao funcionamento escolar; e e) não se evidenciaram irregularidades na aplicação dos recursos federais, remanescendo apenas o acompanhamento das providências administrativas destinadas a conclusão ou regularização dos empreendimentos, o que afasta a necessidade de prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 12

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2815/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.001255/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar os valores devidos ao Município de Campo Grande do Piauí/PI relativos a precatório do FUNDEF, no montante de aproximadamente R\$ 9.398.474,60, bem como a existência e a modalidade de contratação de escritórios de advocacia para atuação na recuperação desses valores e a observância das restrições ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Foram realizadas diligências consistentes em notificações e expedição de ofícios ao Município de Campo Grande do Piauí/PI, para que informasse o valor recebido ou apurado, a contratação de escritório de advocacia e o respectivo procedimento administrativo; análise de certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do crédito de precatório; exame de comprovantes de pagamentos relacionados aos escritórios de advocacia; notificação das sociedades S.C.N. Sociedade Individual de Advocacia e Z. Sociedade Individual de Advocacia, para apresentação de informações e contratos; análise dos cálculos judiciais relativos aos honorários contratuais incidentes sobre os juros de mora; expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e encaminhamento da Recomendação nº 01/2026 ao Município, posteriormente acatada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o valor principal do precatório ainda não havia sido transferido para conta de titularidade do Município, permanecendo depositado em conta judicial vinculada ao cumprimento de sentença; b) os escritórios de advocacia informaram que até o momento, não receberam valores a título de honorários contratuais, estando o pagamento condicionado ao desbloqueio e a liberação judicial; c) os cálculos judiciais demonstraram que os honorários contratuais incidiam exclusivamente sobre a parcela correspondente aos juros de mora, em observância aos parâmetros da ADPF 528 e a legislação aplicável; d) a controvérsia sobre o destaque e o pagamento dos honorários já estava submetida a apreciação judicial e era acompanhada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal; e) foi expedida recomendação ao gestor municipal para orientar a correta aplicação dos recursos e a observância das restrições incidentes sobre o pagamento de honorários advocatícios; f) o Município de Campo Grande do Piauí/PI informou o acatamento da Recomendação nº 01/2026; e g) diante do cumprimento da recomendação e da inexistência de outras providências a serem adotadas, tornou-se desnecessário o prosseguimento do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 13

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2813/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.001530/2025-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRÉ BATISTA E SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informação extraídas de inquérito policial arquivado na via judicial, para apurar as providências adotadas pela UFPI diante das fragilidades constatadas na gestão do acesso as provas, no controle do afastamento de servidores da COPESE com parentes inscritos nos certames e na preservação do sigilo das questões e dos gabaritos. A investigação policial originária apurava possível fraude no concurso para o cargo de Assistente em Administração da UFPI, regido pelo Edital nº 06/2019-UFPI, em razão da aprovação, em

primeiro lugar e com pontuação máxima, de candidata irmã de servidora integrante da equipe de apoio administrativo da COPESE. 2. Foram realizadas diligências no âmbito do inquérito policial e do Procedimento Preparatório, entre elas: requisição de informações e documentos a UFPI e a COPESE; análise integral da sindicância administrativa instaurada pela universidade; oitiva de servidores que participaram da organização do certame, do presidente da COPESE, da servidora investigada e da candidata aprovada; levantamento de acessos aos sistemas corporativos da UFPI; diligências sobre o histórico de participação da candidata em concursos anteriores; verificação de sua atuação profissional; e requisição de dados a área de tecnologia da informação da UFPI e ao Google, embora parte dessas providências não tenha sido concluída. Posteriormente, a UFPI foi instada a informar as medidas administrativas e normativas adotadas para corrigir as vulnerabilidades identificadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora tenham sido identificadas fragilidades nos controles internos da COPESE e contradições em alguns depoimentos, as diligências realizadas não permitiram comprovar, com a segurança necessária, que houve acesso indevido as questões ou aos gabaritos para beneficiar a candidata aprovada; b) o inquérito policial foi arquivado em juízo por ausência de elementos suficientes para a apresentação de denúncia criminal; c) a UFPI adotou medidas normativas e administrativas destinadas a corrigir as vulnerabilidades apuradas, incluindo a aprovação de novo Regimento Interno da COPESE, a criação de Conselho Administrativo, a designação formal de responsáveis por unidades específicas e a segregação de funções; d) foram instituídos mecanismos de controle de acesso e segurança física, como controle biométrico, chaves individualizadas para áreas críticas, proibição de equipamentos eletrônicos pessoais e monitoramento por câmeras; e) foram implementadas medidas de gestão documental, proteção de dados e sigilo das informações, incluindo setor específico de gestão documental, tabela de temporalidade, termos obrigatórios de confidencialidade e regulamentação do tratamento de dados pessoais; f) foram adotados novos protocolos para elaboração e impressão de provas, com dupla custódia, uso de mídias controladas, elaboração em equipe e validação formal de versões, mitigando riscos de favorecimento individual e de alteração indevida das provas; g) as providências implantadas substituíram orientações informais por um conjunto de regras, registros auditáveis e controles físicos e digitais, enfrentando diretamente as vulnerabilidades que motivaram a instauração do procedimento e tornando desnecessária a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 14

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2819/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000553/2025-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra de adequação de Instalações de Prevenção de Combate a Incêndio na Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), no município de Natal/RN. 2. Oficiado, o IFRN prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a execução dos serviços foi oficialmente retomada em 6 de julho de 2026, após a realização de vistoria técnica pela fiscalização contratual; b) a paralisação temporária da obra justificou-se pela necessidade de adequação técnica do projeto arquitetônico e submissão ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBMRN) para a futura obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); c) restou demonstrado o interesse institucional na conclusão integral do empreendimento e a inexistência de elementos que indiquem abandono, desvio de finalidade ou irregularidades na aplicação dos recursos federais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 15

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2854/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003471/2025-62 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Estrela/RS para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Prefeito Municipal de Estrela acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do Fundeb e encaminhou os documentos, tendo o município corrigido as irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2844/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005075/2022-27 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento pelo Município de Porto Alegre/RS da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que tornou obrigatória a alimentação dos dados de compras públicas de medicamentos e insumos no BPS por parte da União, Estados e Municípios. 2. Oficiadas a Secretaria de Saúde de Porto Alegre/RS, a Secretaria de Planejamento e Gestão de Porto Alegre/RS, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde e a Coordenação Geral de Economia da Saúde, além de realizada consulta direta ao sítio oficial do BPS, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal informou a conclusão da alimentação dos dados referentes às compras homologadas de medicamentos relativas aos anos de 2024 e 2025 no BPS; b) as aquisições do exercício corrente de 2026 já estão sendo inseridas de forma contínua e imediata no sistema tão logo ocorra a homologação; c) confirmou-se, mediante consulta direta ao sítio oficial, que o Município de Porto Alegre/RS está efetivamente alimentando a base de dados com as informações exigidas; d) verificou-se o integral cumprimento do objeto que ensejou a instauração do feito, demonstrando a adequação às diretrizes fixadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2855/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006466/2026-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para ¿Apurar como se dá o procedimento para autorização e fiscalização do afastamento de empregados da Trensurb que participam de atividades externas em outras entidades como o CONFEA¿ haja vista representação narrando, em síntese, que determinado empregado público da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB estaria realizando frequentes viagens pelo território nacional custeadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), acumulando, apenas no ano de 2026, aproximadamente 46 dias de afastamento para participação em eventos e reuniões daquela entidade, com o recebimento de diárias e passagens, sem que houvesse, contudo, o respectivo desconto em sua remuneração mensal paga pela TRENSURB. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) nos termos da NG PES 302 e da Resolução da Diretoria Executiva RED-25/202, os empregados em funções comissionadas registram seu ponto apenas uma vez ao dia e não estão sujeitos a um controle rígido de jornada de trabalho, bem como os serviços externos, tais como visitas a órgãos federais, receberão uma ocorrência de abono de ponto pelo superior hierárquico; ii) a Trensurb remeteu cópia da documentação solicitada e, da análise do cartão ponto do empregado e das atas de presenças das reuniões do CONFEA, observa-se que os registros são consistentes com as atividades no Conselho. Nos dias em que há prova de presença em Brasília, o ponto da TRENSURB reflete a ausência justificada através dos códigos de Serviço Externo, Permissão da Chefia ou através do lançamento de Abono vinculado à sua função comissionada; iii) os demais lançamentos no cartão ponto ocorrem simultaneamente com a presença física do empregado na TRENSURB (registrado por batidas de ponto), o que indica que ele estava cumprindo sua

jornada normal na empresa, ausente, portanto, irregularidade a ser sanada. 3. Sem notificação de noticiante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2821/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.002.000071/2020-71 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em obras de escoamento de águas pluviais no 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3ºGAAAE), em Caxias do Sul/RS, as quais teriam causado inundações e danos estruturais em imóvel lindeiro. 2. Oficiado, o 3ºGAAAE prestou informações e, após a realização de vistorias detalhadas e projetos da Engenharia do Exército, executou reparos diretos na residência da interessada e a reforma estrutural da rede de águas pluviais e cloacais da unidade militar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas na representação inicial foram sanadas mediante a reparação dos danos no imóvel lindeiro, incluindo a reconstrução de muro e do sistema de escoamento; b) houve a conclusão da reforma estrutural da rede da unidade militar, conforme atestado pelo Termo de Recebimento Definitivo (TRD) Nº 16-ST/25; c) o exaurimento do objeto deste procedimento restou comprovado pela solução definitiva das deficiências na rede de escoamento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 19

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2824/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000698/2026-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível exercício irregular de atividades de voluntariado por servidor da Universidade Federal de Santa Catarina durante o horário de expediente, bem como a eventual responsabilidade funcional de chefias administrativas pela aprovação dos respectivos planos de trabalho. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial e em documentos complementares apresentados pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a universidade goza de autonomia administrativa para rever seus atos e exercer o poder de autotutela; b) a fiscalização da gestão de pessoal cabe prioritariamente aos órgãos de controle interno e externo da administração federal, como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União; c) inexistência de demonstração de ilegalidade ou omissão do ente público que justifique a intervenção direta do Ministério Público Federal; d) o objeto noticiado, focado em servidor específico, não guarda relação direta com a tutela coletiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro de fato, pois a representação possui caráter estrutural e coletivo, não se limitando a um servidor; b) existência de fatos supervenientes comprovando que a administração universitária reconheceu a irregularidade ao determinar a compensação de horas; c) tratamento desigual e ausência de parâmetros institucionais uniformes para a compensação de atividades externas; d) prematuridade do arquivamento ante a não realização de diligências anteriormente declaradas imprescindíveis; e) necessidade de proteção e sigilo da identidade do noticiante contra possíveis retaliações funcionais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a intervenção do Ministério Público deve ser entendida como uma última linha de defesa, reservada para casos mais graves ou que não puderam ser remediados pelas vias administrativas normais. No caso vertente, os elementos constantes dos autos demonstram que a própria Universidade Federal de Santa Catarina exerceu seu poder de autotutela ao examinar o caso e determinar a compensação de horas ao servidor, o que indica o funcionamento regular dos mecanismos de controle interno da instituição. A existência de órgãos especializados de controle externo, como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, reforça a desnecessidade de atuação direta e exaustiva do Ministério Público em matérias de gestão administrativa ordinária, sob pena de subverter sua

missão constitucional. Ademais, a formação da convicção fundamentada do membro do Ministério Público é soberana para avaliar a pertinência da instauração de investigações, especialmente diante da necessidade de alocação racional de recursos materiais e humanos limitados. Por fim, as razões recursais não demonstram omissão ou inércia administrativa que autorize a reforma da decisão, uma vez que as providências correcionais já estão sendo adotadas nas esferas competentes da própria administração pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 2850/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006336/2026-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), no âmbito do processo seletivo regido pelo Edital SPO nº 57/2026, consistentes no indeferimento da inscrição de candidato na modalidade de Portador de Diploma, inicialmente com fundamento no item 1.8 do edital e, posteriormente, no item 1.10, além de alegadas falhas na análise curricular, quebra de isonomia, ausência de motivação individualizada, cerceamento do direito de defesa e possível desvio de finalidade na condução do certame. 2. Oficiado, o IFSP prestou esclarecimentos no âmbito administrativo, tendo o representante juntado documentos relativos ao resultado dos recursos, a classificação final, a errata publicada pela instituição e as comunicações mantidas com a Direção do Campus São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados dizem respeito a situação jurídica individual do representante no processo seletivo, sem demonstração de repercussão coletiva apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal; b) eventual falha administrativa praticada pelo IFSP deve ser discutida pelo próprio interessado nas vias administrativas ou judiciais adequadas; c) não compete ao MPF atuar como substituto processual na defesa de direito individual disponível, ausente lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; d) mesmo que se admita a ocorrência de irregularidade na condução do certame, os documentos apresentados indicam controvérsia restrita ao indeferimento da inscrição do noticiante e a fundamentação adotada pela banca; e e) inexistem elementos suficientes para caracterizar questão coletiva ou justificar o prosseguimento da apuração ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a banca examinadora teria alterado sucessivamente os fundamentos de sua eliminação; que a Errata nº 32/2026 teria sido utilizada para modificar retroativamente o motivo do indeferimento; que houve ausência de análise curricular individualizada, aplicação de respostas padronizadas a diversos candidatos, quebra de isonomia, inovação de motivos, cerceamento do contraditório e da ampla defesa, além de possíveis indícios de fraude processual, desvio de finalidade e violação a moralidade administrativa. Requereu a reconsideração do arquivamento, a instauração de procedimento investigatório e, alternativamente, a remessa dos autos a Câmara de Coordenação e Revisão. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que os recursos não apresentaram fatos novos e apenas detalharam os atos do IFSP considerados irregulares pelo recorrente; que os documentos juntados reforçam a natureza individual da pretensão; que o arquivamento não decorreu do reconhecimento da regularidade da conduta do instituto, mas da impossibilidade de atuação do MPF na tutela de demanda estritamente individual; e que eventual irregularidade deverá ser questionada pelo interessado na via judicial própria. 6. Não compete ao MPF atuar como instância revisora de decisões administrativas proferidas em processos seletivos para reexaminar a situação jurídica do candidato, ausente demonstração de lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2863/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Número: 1.23.002.000993/2026-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Município de Óbidos/PA, relacionadas ao não pagamento do piso salarial nacional do magistério aos coordenadores pedagógicos e ao descumprimento da Lei Municipal nº 4.150/2012, que previa reajuste automático da remuneração conforme o crescimento dos recursos do FUNDEB. 1.1. Também foi alegada a existência de saldo expressivo de recursos do FUNDEB não utilizados no exercício de 2022. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, de acordo com o Enunciado nº 29 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não compete ao MPF atuar em procedimentos que tenham por objeto a implementação do piso salarial do magistério nos Estados e Municípios, salvo quando houver omissão da União na complementação financeira prevista em lei. Ainda, o Enunciado nº 2 da 1ª CCR e precedentes da própria Câmara, são no sentido de que controvérsias relativas ao pagamento de servidores municipais e à gestão local dos recursos do FUNDEB constituem matéria de atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2852/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004440/2025-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadã residente no município de São José do Herval/RS, relatando dificuldades para ter acesso ao programa Compra Assistida do governo federal, destinado às pessoas atingidas pelas enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul. 2. Arquivamento promovido quanto a eventuais dificuldades no cadastro e no acesso ao programa Compra Assistida em São José do Herval tendo em vista que após a expedição da recomendação àquela municipalidade, constatou-se, por meio do último contato com a representante, que a situação encontrava-se regularizada, porquanto ela informou que foi incluída na listagem oficial e aguardava a liberação do montante de R\$ 200.000,00 para a compra de terreno e posterior construção de sua residência na zona rural, já tendo, inclusive, um imóvel pré-acertado para aquisição de forma autônoma e sem interferência do poder público local. 2.1. Em relação à suposta falta de transparência quanto ao emprego de verbas públicas no pagamento do auxílio aluguel social, consignou o membro oficiante que, em que pesem os inúmeros esforços e ofícios expedidos, por se tratar de verbas públicas municipais, não se justifica a manutenção do apuratório, sendo adequado que o caso seja acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, determinou a remessa à Promotoria de Justiça de Soledade de cópia dos documentos pertinentes, além da presente promoção de arquivamento, para adoção das medidas cabíveis quanto à falta de transparência relativamente ao pagamento do auxílio aluguel social. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2833/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.13.000.002085/2024-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), imputadas ao seu atual Presidente, envolvendo supostas irregularidades na edição de atos normativos, uso irregular de veículos oficiais, de repasses financeiros e de contratações. 2. Oficiados, o INMETRO e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INMETRO (PF/INMETRO) prestaram informações e encaminharam documentos comprobatórios. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a edição de atos normativos, como a Portaria nº 579/2023, foi tecnicamente motivada pela necessidade de reclassificação de risco de produtos, estando amparada pelo poder discricionário do gestor; b) as suspeitas de nepotismo e troca de favores foram afastadas por medidas

correicionais céleres, incluindo o desligamento de colaborador e a dispensa de função comissionada; c) os repasses de recursos à rede metrológica e ao Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (PRONAMETRO) basearam-se em critérios técnicos de produtividade e no Fator Custo Brasil Metrológico, com concessão de bolsas amparada na legislação; d) os deslocamentos em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Manaus/AM foram justificados por agendas institucionais e realizados formalmente via sistema oficial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2826/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.000950/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão das seguintes obras da rede escolar pública infantil do Município de Canindé/CE: i) Quadra Escolar Coberta com Vestiário ¿ EEF Elpídio Carvalho, Distrito de Bonito (PAC2 nº 8022/2014); ii) Cobertura de Quadra Escolar Pequena ¿ Distrito de Ubiraçu (PAC2 nº 11299/2014); iii) Quadra Escolar Coberta com Vestiário ¿ EEF Santa Rita, Distrito do Transval (PAC2 nº 6363/2013); e iv) Quadra Escolar Coberta com Vestiário ¿ EEF Mercês Santos Gomes, Localidade Logradouro (PAC2 nº 6363/2013), procedimento originado do desmembramento de investigação voltada ao acompanhamento de obras paralisadas e inacabadas da rede escolar pública infantil em diversos municípios do Estado do Ceará. 2. Oficiados, o Município de Canindé/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram os esclarecimentos e encaminharam as informações e documentos requisitados. 2.1. Foram analisadas as informações prestadas pelo Município e pelo FNDE, bem como os dados constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC). Também foi acompanhada a tramitação dos pedidos de repactuação das obras e realizadas diligências para atualização de sua situação. Foram remetidas cópias ao Núcleo de Combate a Corrupção (NCC) para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade e omissão no dever de prestar contas relativamente as obras cujos pedidos de repactuação foram indeferidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as obras Quadra Escolar Coberta com Vestiário ¿ EEF Elpídio Carvalho ¿ Distrito de Bonito (Código INEP nº 23048182) e Quadra Escolar Coberta com Vestiário ¿ EEF Mercês Santos Gomes ¿ Localidade Logradouro (Código INEP nº 23047763) foram integralmente concluídas, entregues e encontram-se em pleno funcionamento; b) a conclusão dessas duas obras ocorreu exclusivamente com recursos próprios do Município de Canindé/CE, inexistindo aporte complementar de verbas federais, razão pela qual não subsiste interesse federal que justifique a continuidade da atuação ministerial; c) quanto as obras Cobertura de Quadra Escolar Pequena ¿ Distrito de Ubiraçu e Quadra Escolar Coberta com Vestiário ¿ EEF Santa Rita ¿ Distrito do Transval, os pedidos de repactuação foram indeferidos pelo FNDE, tendo as questões relativas a eventual improbidade administrativa, desperdício de recursos públicos, crimes de responsabilidade e omissão na prestação de contas sido extraídas e encaminhadas ao Núcleo de Combate a Corrupção (NCC), órgão com atribuição para a respectiva apuração; d) eventual decisão futura do Município de Canindé/CE de concluir ou demolir as estruturas remanescentes com recursos próprios não atrai a atribuição do MPF, por ausência de interesse jurídico da União ou de verbas federais envolvidas na execução física das obras; e) satisfeito o objeto do Inquérito Civil em relação as obras concluídas e exaurida a atuação do Núcleo de Tutela Coletiva quanto as demais, cujas irregularidades remanescentes passaram a ser objeto de apuração específica perante o Núcleo de Combate a Corrupção. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2866/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.001166/2026-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na seleção de professor substituto de Língua Inglesa da Universidade Federal do Ceará (Edital nº 43/2026). 1.1. O representante alegava, em síntese, ausência de previsão de recursos administrativos entre as etapas do certame, falta de gravação da prova didática, inexistência de divulgação prévia dos critérios de avaliação (baremas) e composição da banca examinadora apenas por membros internos da instituição. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará informou que o processo seletivo foi conduzido em conformidade com a Resolução nº 29/2017/CEPE, esclarecendo que a norma não prevê divulgação prévia dos critérios de avaliação, gravação da prova didática nem recursos contra o mérito das provas escrita e didática, admitindo apenas arguição de nulidade. Informou ainda que a composição da banca exclusivamente por membros internos é permitida pela regulamentação e que os candidatos tiveram acesso aos respectivos baremas após solicitação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas ilegalidades, irregularidades ou abuso na condução do certame, verificando que a universidade atuou em estrita observância ao edital e à regulamentação aplicável. 4. Notificado, o representante interpôs recurso limitando-se a repetir as alegações já examinadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as instituições federais de ensino devem observar os princípios gerais do direito público e as normas aplicáveis, contudo, dentro dos limites da autonomia universitária, podem estabelecer os critérios dos concursos para professores, sendo que não há obrigação legal de a UFC adotar as medidas pretendidas pelo recorrente. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a Universidade exerce sua autonomia, não cabendo ao MPF substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor quando não identificada ilegalidade manifesta. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2834/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000829/2026-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital do Exame para obtenção do Título de Especialista em Psiquiatria TEP 2026.1, organizado pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), referentes à alegada carência de critérios objetivos para comprovação de prática profissional, diferenciação de taxas de inscrição entre associados e não associados e possível omissão fiscalizatória da Comissão Mista de Especialidades (CME). 2. Oficiados, a ABP e o Conselho Federal de Medicina (CFM) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a exigência de seis anos de prática profissional para a realização das provas de títulos médicos encontra estrito respaldo na Resolução CFM nº 2.148/2026 e na Portaria CME nº 01/2016, representando o dobro do tempo de formação da residência médica; b) a cobrança de taxas de inscrição distintas insere-se na autonomia da ABP para gerir seus recursos e não configura violação à liberdade de associação, visto que o acesso ao certame é garantido de forma isonômica a todos os médicos registrados; c) não restou configurada omissão administrativa, uma vez que o CFM e a CME têm desempenhado suas atribuições institucionais de supervisão e acompanhamento das normas regulamentares em Brasília/DF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2853/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000048/2026-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso da Prefeitura de Cachoeira Dourada/GO no pagamento a agricultores familiares fornecedores de alimentos do

Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Oficiada, a Prefeitura informou que houve atraso nos pagamentos, mas a demora decorreu de problemas administrativos e operacionais relacionados ao bloqueio de recursos destinados aos repasses do FNDE, sem a intenção de inadimplência ou prejuízo aos fornecedores. Disse, ainda, que após a regularização da situação, todos os pagamentos pendentes foram processados e quitados, restabelecendo a normalidade contratual e financeira. 3. Arquivamento promovido diante do saneamento integral da situação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2864/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000157/2026-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) pelo Município de Goiânia. 2. Oficiado, o Município informou que o projeto foi efetivamente selecionado e homologado, porém esclareceu que não houve celebração do Termo de Execução Cultural, documento indispensável para a liberação dos recursos. Acrescentou que, por essa razão, não foram praticados os atos subsequentes da execução financeira, como empenho, liquidação e pagamento, e que não possuía elementos para esclarecer por que o procedimento administrativo não foi concluído. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a apuração não revelou indícios de desvio de finalidade, fraude, favorecimento, malversação ou qualquer outra irregularidade na aplicação dos recursos federais. Ao contrário, verificou que não houve transferência de recursos ao representante, inexistindo lesão ao patrimônio da União ou uso irregular das verbas da PNAB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou entendimento segundo o qual é da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de casos envolvendo a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no concernente à seleção de projetos culturais pelos municípios. Nesse sentido, por exemplo: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III - Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Ministério Público do Estado do Pará). 6. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP/GO, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (GO), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO CNMP.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2830/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002268/2025-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Ipameri/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2843/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.005.000064/2025-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Juscimeira/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2876/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000260/2025-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Luisburgo/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Luisburgo/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2872/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.014184/2026-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de estudante da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que alegou ilegalidade na recusa da universidade em permitir a alteração de sua habilitação no curso de Filosofia, de Licenciatura para Bacharelado, sustentando que a norma administrativa que impede a mudança violaria seu direito à educação. 2. Oficiada, a UFPR informou que a estudante solicitou a mudança em

junho de 2025, e que a Coordenação do Curso consultou a Seção de Gerenciamento Acadêmico (SGA), órgão competente para a matéria, em resposta, a SGA confirmou que, conforme a Instrução Normativa nº 01/2023-PROGRAD, a escolha da habilitação possui caráter irrevogável. Ainda assim, diante desse cenário, foi indicada a possibilidade de ingresso da estudante no Bacharelado por meio do PROVAR (Programa de Vagas Remanescentes), que possuía vagas disponíveis, alternativa que ela optou por não utilizar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a própria estudante havia escolhido voluntariamente a modalidade de Licenciatura, sendo que a UFPR, no exercício de sua autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), apenas aplicou suas normas internas. Existia alternativa institucional para migração ao Bacharelado por meio do PROVAR, mas ela não foi utilizada pela representante. Ademais, não foram identificados elementos que justificassem a continuidade da apuração. 4. Notificada, a representante interpôs recurso pleiteando a reforma da decisão, reiterando os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a alteração requerida enquadra-se na autonomia universitária, que lhe confere a liberdade de gerir suas políticas acadêmicas, administrativas e financeiras. Ademais, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da universidade, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2837/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003451/2025-91 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Anta Gorda/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2858/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003665/2026-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) ao atribuir a engenheiros agrônomos atividades de análise estrutural alegadamente exclusivas de engenheiros civis. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), localizado em Porto Alegre/RS, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a legislação federal, por meio do Decreto Federal nº 23.196/1933, assegura aos engenheiros agrônomos a competência para a execução de construções rurais e barragens de terra com altura de até cinco metros; b) a manifestação técnica do CREA/RS esclarece que as atribuições profissionais não permitem a realização de cálculos estruturais de elevada complexidade sem a devida participação de outros profissionais legalmente habilitados; c) a impossibilidade de o Ministério Público Federal (MPF), em âmbito regional, postular o controle de constitucionalidade de lei em tese; d) a aplicação da doutrina Chenery, que orienta a não interferência judicial em atos da Administração Pública que envolvam critérios técnicos

complexos e escolhas políticas legítimas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 35

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2859/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005544/2025-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Tramandaí/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 36

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2875/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006535/2022-34 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança viária no trecho da rodovia federal BR-386 em que se localiza o empreendimento da pessoa jurídica Comércio de Combustíveis de Souza EIRELI, situado as margens da rodovia, no km 34, no Município de Frederico Westphalen/RS, em razão de alegada inexistência de acesso regularizado e dos riscos a segurança do trânsito decorrentes da entrada e saída de veículos pesados. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) foi reiteradamente oficiado e prestou informações acerca da ocupação da faixa de domínio, da regularização do acesso e dos procedimentos administrativos instaurados. Esclareceu que o empreendimento se encontrava instalado de forma irregular, sem autorização para uso da faixa de domínio e sem projeto aprovado de acesso a rodovia, tendo sido expedidas notificações, autos de infração e aplicadas penalidades, além da instauração de processo administrativo destinado a regularização da ocupação e do acesso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o DNIT adotou medidas administrativas e fiscalizatórias para apurar e corrigir a ocupação irregular da faixa de domínio e a ausência de acesso regularizado ao empreendimento; b) foram expedidas notificações e lavrados autos de infração, com aplicação de multas e concessão de prazos para apresentação dos projetos e documentos necessários a regularização; c) o processo administrativo permanece em curso, inclusive com análise de recursos interpostos pela empresa e possibilidade de adoção de novas medidas fiscalizatórias e judiciais em caso de persistência da irregularidade; d) a autarquia federal vem acompanhando a situação, notificando os responsáveis e aplicando as sanções cabíveis, não se caracterizando omissão administrativa; e e) a segurança viária já se encontra tutelada pelas medidas administrativas e fiscalizatórias em andamento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2845/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009777/2025-22 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados

a agentes insalutíferos e de risco no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em diversas agências da previdência social localizadas no Rio Grande do Sul. 2. Oficiados, o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS) e o INSS prestaram informações sobre as condições estruturais, riscos ocupacionais e o planejamento de reformas das unidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) necessidade de desmembramento do feito para a instauração de inquéritos civis específicos voltados às unidades com situações de risco iminente ou falhas críticas, como em Novo Hamburgo/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sobradinho/RS, Venâncio Aires/RS e São Leopoldo/RS; b) autuação de procedimento administrativo para o acompanhamento e fiscalização das agências de Campo Bom/RS, Dois Irmãos/RS, Caçapava do Sul/RS, Sapiranga/RS, Taquara/RS, Candelária/RS, Portão/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Rio Pardo/RS, Cachoeira do Sul/RS e São Sebastião do Caí/RS, que demandam apenas manutenção contínua e ajustes graduais; c) imperiosa necessidade de delimitar o objeto para evitar investigações genéricas e garantir a celeridade e eficácia na tutela dos direitos coletivos; d) dever de evitar a duplicidade de expedientes investigativos para o mesmo objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2838/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.002913/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 1.283/1950, em razão da coexistência de dois registros de inspeção sanitária em um mesmo perímetro industrial no município de Canoinhas/SC, envolvendo o estabelecimento Tarcila Maria Fuck Negosek e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM). 2. Oficiado, o Município de Canoinhas/SC prestou informações esclarecendo que procedeu à suspensão do registro SIM nº 44 após constatar a duplicidade com o registro federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto, uma vez que a finalidade de assegurar a unicidade da inspeção sanitária e a restauração da competência exclusiva do Serviço de Inspeção Federal (SIF) foi atingida por via administrativa direta; b) manifestação conclusiva do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no sentido de que o cancelamento do registro municipal foi suficiente para a resolução da situação; c) informação prestada pelo Município de Canoinhas/SC de que inexistem outros estabelecimentos em situação semelhante de duplicidade de fiscalização na localidade; d) exaurimento das medidas cabíveis na esfera administrativa, resguardada a apuração de eventuais crimes de falsidade ideológica ou contra as relações de consumo no bojo de Notícia de Fato de natureza criminal especificamente instaurada para tal fim. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2839/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.010.000126/2025-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição de vagas do FIES por parte de diversas instituições de ensino superior, sob a alegação de que estariam deixando de fornecer 50% das vagas destinadas à modalidade regular para priorizar o FIES Social. 2. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC), por intermédio de sua Secretaria de Educação Superior (SESu), prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a sistemática de distribuição de vagas obedece a critérios objetivos fixados nos Termos de Participação, exigindo-se apenas a oferta mínima de seis vagas por curso para garantir a isonomia entre as modalidades; b) a governança executiva da oferta é de responsabilidade das entidades de ensino, amparada na autonomia didático-científica e administrativa prevista no artigo 207 da

Constituição Federal; c) inexistência de baliza normativa que imponha a reserva de metade das vagas para a modalidade regular ou que vede a expansão do FIES Social; d) o balanceamento quantitativo de vagas traduz o exercício regular de uma faculdade de planejamento gerencial, sem configuração de ilicitude ou lesão a direitos transindividuais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 40

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 2849/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Número: 1.34.015.000222/2026-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade técnica e a falhas operacionais na plataforma SisFIES, durante o período regulamentar de janeiro de 2026, que teriam obstaculizado a realização de procedimentos de aditamento e suspensão temporária de contrato de financiamento estudantil vinculado ao curso de Medicina da Universidade Brasil (Campus Fernandópolis/SP). 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) prestou esclarecimentos, informando sobre os repasses financeiros ao contrato do estudante, a distinção entre os prazos previstos na Cartilha do Novo FIES e no calendário oficial de aditamentos do primeiro semestre de 2026, bem como a inexistência de indisponibilidade sistêmica da plataforma SisFIES ou de falhas operacionais generalizadas no período indicado pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os elementos colhidos não confirmaram a existência de indisponibilidade sistêmica ou falhas generalizadas na plataforma SisFIES, tendo a CEF esclarecido que o calendário regular de aditamentos do primeiro semestre de 2026 foi regularmente iniciado em 19/01/2026; b) os prazos previstos na Cartilha do Novo FIES (01 a 15 de janeiro) referiam-se exclusivamente a suspensão parcial do contrato, não havendo divergência normativa quanto ao período de realização dos aditamentos semestrais; c) os repasses financeiros a instituição de ensino ocorreram regularmente até a suspensão do contrato do estudante, inexistindo irregularidade quanto a liberação de recursos federais; d) a situação narrada pelo representante possui natureza estritamente individual e contratual, não evidenciando lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos apta a justificar a atuação ministerial; e) as questões relativas ao aditamento, suspensão contratual, cobranças pela instituição de ensino e demais prejuízos alegados devem ser discutidas pelos meios administrativos ou judiciais adequados; e f) a dimensão coletiva da matéria já se encontrava sendo apurada no Inquérito Civil nº 1.34.030.000148/2025-10, no qual foram expedidas recomendações a Caixa Econômica Federal e ao FNDE, além de ofício a Secretaria de Educação Superior do MEC para apuração de eventuais falhas estruturais no âmbito do FIES. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando erro no processamento do aditamento para o curso de Medicina, perda de prazos em razão de alegadas falhas do SisFIES, incompatibilidade entre o valor do financiamento e sua renda familiar, cobrança por serviços educacionais não utilizados, bloqueio indevido das funcionalidades de suspensão e transferência do sistema, bem como a persistência de prejuízos financeiros decorrentes dessas inconsistências. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que as alegações recursais permanecem circunscritas a esfera jurídica individual do recorrente, não infirmam a inexistência de falhas sistêmicas de caráter coletivo demonstrada pela instrução, nem afastam a conclusão de que a tutela coletiva das questões estruturais relativas ao FIES já está sendo exercida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.030.000148/2025-10. 6. Não compete ao Ministério Público Federal atuar como instância revisora de controvérsias individuais de natureza contratual entre estudante, instituição de ensino e agente financeiro, nem substituir os meios administrativos e judiciais próprios para a solução de pretensões individuais, ausente demonstração de lesão a interesses transindividuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.